

Procuradoria  
Geral do  
Estado



ESTADO DE GOIÁS  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
GABINETE

PROCESSO: 202000005004431

INTERESSADO: @nome\_interessado\_maiusculas@

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial

**DESPACHO Nº 1776/2020 - GAB**

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA E COBRANÇA ADMINISTRATIVA. PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO. ALTERAÇÃO DA LEI ESTADUAL Nº 20.233/2018 PELA LEI ESTADUAL Nº 20.797/2020. ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL. NECESSIDADE DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COOPERAÇÃO. ELEIÇÃO DO PRESENTE DESPACHO COMO REFERENCIAL PARA FINS DE APLICAÇÃO DA PORTARIA Nº 170-GAB/2020-PGE. MATÉRIA ORIENTADA.

1. Trata-se de tomada de contas especial do **Convênio nº 294/2010** (000012152138), firmado entre o Estado de Goiás, por intermédio da Secretaria de Estado da Administração, e o Município de Iaciara, que teve por objeto a concessão de um auxílio financeiro destinado à aquisição de terreno para construção de casas populares. Após o transcurso do procedimento, assentou-se a responsabilidade por dano causado ao erário, em decisão proferida por meio do **Despacho nº 4927/2020-GAB** (000013567940), da lavra do Secretário de Estado da Administração, que remeteu os autos a esta Procuradoria-Geral do Estado, para adoção das providências cabíveis.

2. O manejo de medida judicial para perseguição do montante foi analisada pelo **Parecer PJ nº 144/2020** (000015384697), aprovado pelo **Despacho PJ nº 1280/2020** (000015406515), que orientou pela não propositura da ação de cobrança, em razão do baixo valor do crédito almejado, que não justificaria os dispêndios de verba pública com o respectivo ajuizamento e condução. Com isso, os autos foram remetidos à Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual; ao fim, contudo, o **Despacho CCMA nº 579/2020** (000015139678) encerrou a questão, em razão da infrutífera tentativa de intimação do antigo Prefeito Municipal.

3. A questão foi, então, submetida à Gerência da Dívida Ativa desta Procuradoria-Geral do Estado, que afirmou, por meio do **Despacho GDA nº 282/2020** (000015507746), a impossibilidade de inscrição do crédito em dívida ativa, tendo em vista a inexistência de termo de cooperação firmado entre a Procuradoria-Geral do Estado e a Secretaria de Estado da Administração, com tal finalidade. Além disso, destacou que o encaminhamento do crédito deve ser feito exclusivamente por meio do Sistema ePGE-GDA, sendo exigido que o crédito esteja definitivamente constituído, com observância do devido processo legal, por meio de decisão administrativa de autoridade competente, motivada e fundamentada, com indicação, ainda que sucinta, dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, incluindo a análise de possível prescrição constitutiva.

4. Eis o relato dos fatos. Passa-se à orientação.

5. A possibilidade desta Procuradoria-Geral do Estado realizar a inscrição e a cobrança administrativa em dívida ativa de créditos não tributários (art. 1º da Lei estadual nº 20.223, de 23 de julho de 2018), outrora restrita aos créditos devidos aos Fundos Estaduais de Defesa do Consumidor (FEDC) e do Meio Ambiente (FEMA), foi ampliada com a edição da Lei estadual nº 20.797, de 25 de junho de 2020, passando a alcançar os créditos devidos a outros órgãos da administração direta, autarquias e funções, bem como aqueles devidos ao Tribunal de Contas do Estado e ao Tribunal de Contas dos Municípios, inclusive por intermédio de seus fundos. Para as novas hipóteses, contudo, foi exigida a formalização de convênio ou termo de cooperação com esta Procuradoria-Geral.

6. Assim, à vista da ausência de termo de cooperação com a Secretaria de Estado de Administração, instrumento adequado nos termos do art. 58, inciso II, da Lei estadual nº 17.928, de 27 de dezembro de 2012, correta a conclusão pela impossibilidade de inscrição do crédito na dívida ativa e sua cobrança administrativa pela Gerência de Dívida Ativa desta Casa, restando prejudicado, pois, no caso concreto, o exercício do controle administrativo de legalidade do crédito pela unidade.

**7. Diante, contudo, do aparente interesse da Pasta, sugere-se que sejam, o quanto antes, iniciadas as tratativas para a celebração do termo de cooperação previsto no art. 1º, inciso III, da Lei estadual nº 20.223/2018, com o devido acompanhamento pela Procuradoria Setorial da SEAD.**

8. Por oportuno, observa-se que, enquanto não firmado o referido termo de cooperação, a inscrição em dívida ativa e cobrança administrativa dos créditos não tributários da Secretaria de Estado da Administração continuará ocorrendo perante a Secretaria de Estado da Economia, não sendo recomendável que se aguarde eventual celebração do ajuste com esta Procuradoria-Geral para o encaminhamento, em especial diante dos possíveis efeitos do decurso tempo, a depender da origem do crédito, sobre a pretensão de cobrança dos respectivos valores, considerando-se a interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal ao art. 37, § 5º, da Constituição Federal de 1988 no julgamento dos recursos extraordinários, com repercussão geral reconhecida, nºs 669.069/MG (tema 666), 852.475/SP (tema 897) e 636.886/AL (tema 899).

9. Em razão do exposto, **aprovo, com os acréscimos acima, o Despacho GDA nº 282/2020 (000015507746), que conheço como parecer.**

10. Orientada a matéria, **retornem-se os autos à Secretaria de Estado da Administração, via Procuradoria Setorial.** Antes, porém, cientifiquem-se do teor desta orientação referencial as Chefias da Procuradoria Judicial, das Procuradorias Regionais, das Procuradorias Setoriais da Administração direta e indireta e do CEJUR (este último, para os fins do art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB). Doravante, os Procuradores-Chefes de Procuradorias Setoriais deverão, diretamente, orientar administrativamente a matéria em feitos semelhantes, perfilhando as diretrizes deste Despacho referencial, conforme art. 2º da Portaria nº 170-GAB/2020-PGE.

**Juliana Pereira Diniz Prudente**

## Procuradora-Geral do Estado

ASSESSORIA DE GABINETE, do (a) PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO ,  
ao(s) 16 dia(s) do mês de outubro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 23/10/2020, às 09:51, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
[http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **000015957371** e o código CRC **881A7D5B**.

## ASSESSORIA DE GABINETE

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO - ESQ.  
COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER (62)3252-8523



Referência: Processo nº 202000005004431



SEI 000015957371